

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.864, DE 2016
(PODER EXECUTIVO)**

“Dispõe sobre a Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.”

**EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. Deputado Federal)**

Dê-se aos artigos 3º e 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 3º
I -
II -
III -
IV -
V - o uso das insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
VI - porte de arma de fogo, institucional ou particular, em serviço ou fora dele.
§ 1º
§ 2º
§ 3º
§ 4º
§ 5º

§ 6º"

"Art. 4º

I -

II -

III -

IV - permanecer em dependência separada no estabelecimento em que tiver que cumprir a pena;

V -

VI - não ser preso ou responsabilizado pelo descumprimento de determinação judicial no exercício de suas funções; e

VII -

§ 1º

§ 2º O cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil será ocupado preferencialmente por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da Classe Especial."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca melhorar a redação das prerrogativas dos ocupantes dos servidores dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e compatibilizar sua redação com o disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que confere à esses servidores o uso das insígnias privativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e não de cada cargo, como se fossem carreiras distintas.

Considerando que a atividade finalística da administração tributária e aduaneira da União encontra-se de acordo com o dispositivo constitucional que exige a estruturação em "carreira específica", o intuito do Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, é estabelecer que ela seja exercida pelos servidores integrantes da atual Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, que passará a ser denominada Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, razão pela qual é imperioso fazer a correspondência da prerrogativa do uso das insígnias à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No que se refere ao porte de arma de fogo, não há razão para que essa prerrogativa seja estendida aos servidores aposentados, eis que o próprio caput do art. 3º do substitutivo apresentado pelo senhor Relator define que as prerrogativas serão conferidas aos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil no exercício de suas atribuições.

Quanto ao artigo 4º, é necessária a correção da redação dos incisos IV e VI, para suprimir a conjunção "e" do primeiro e incluí-la no segundo.

Também é imperioso reservar a preferência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil apenas para a nomeação do cargo de Secretário da Receita Federal do Brasil, visto que, na estrutura da instituição, há centenas de outros cargos de direção e assessoramento que não requer essa preferência, tais como Agentes da Receita Federal, em Agências Classe A e B, Chefes de Divisão, Chefes de Coordenação, cujas atividades não tem qualquer relação com aquelas consideradas privativas dos Auditores-Fiscais, enumeradas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002.

No caso das Agências da Receita Federal do Brasil, Classes A e B, cujo titular da unidade é ocupante de cargo de direção e assessoramento (DAS), a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, em sua Portaria RFB nº 11.081, de 28 de setembro de 2007, que dispõe sobre a movimentação de servidores em decorrência da criação da RFB, **veda o exercício de Auditores-Fiscais em Agências da RFB**, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Superintendente e autorizadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.

Portaria RFB nº 11.081/2007

“Art. 1º A movimentação de integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil (ARFB), do Plano de Classificação de Cargos (PCC), do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE) e dos servidores de que trata o art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, decorrente da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), respeitado o disposto na Portaria SRF nº 6.115, de 1º de dezembro de 2005, obedecerá às regras estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º O exercício de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) não poderá recair em Agência da Receita Federal do Brasil (ARF), salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo Superintendente e autorizadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.”

Isto posto, na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2016.

Deputado Federal